



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of N° 2528/23 - SGE

Salvador, 18 de Julho de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
MANOEL VITORINO - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2019, processo nº 06438e20, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 26/05/2023, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 18/07/2023.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcmt-manual/>.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12057e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO

Gestor: Manoel Silvany Barros

Relator Cons. Mário Negromonte



Câmara Municipal de Manoel Vitorino

APROVADO O PROJETO EM 1ª VOTAÇÃO

Em _____/_____/_____

Presidente da Câmara

PARECER PRÉVIO PCO12057e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, as contas do Prefeito do Município de MANOEL VITORINO, Sr. Manoel Silvany Barros, exercício financeiro 2021.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Manoel Silvany Barros, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 12 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 12057e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RG OV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 672/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 06 de setembro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 150 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RG OV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Não consta dos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021;
- Não foram encontradas as publicações dos decretos 03, 04 e 10;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame correspondeu a 62,17% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Despesas pagas com recursos do FUNDEB consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 151 a 187 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1553/2022 (doc. 188 do e-TCM), opinando "*emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Manoel Vitorino, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Manoel Silvany Barros*", sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

CONTAS DE GOVERNO

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Pluriannual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Pluriannual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo constante no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Pluriannual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Pluriannual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Pluriannual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 544, de 28/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO estabelece os programas prioritários constantes no PPA a serem executados mediante dotações constantes do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regulamento fiscal das gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 581/2020, de 31/08/2020, publicada por meio eletrônico em 04/09/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 584, de 24/11/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 24/11/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 45.539.219,49, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$42.909.219,49 e de R\$2.630.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 70% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

No tocante a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

Não consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

O Decreto nº 95, de 29/12/2020, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.060.926,15 todos mediante a anulação de dotações, dentro do limite autorizado pela LOA e, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de defesa, foram encaminhados os comprovantes das publicações dos decretos apartados como anexos no relatório técnico, nº's 03, 04 e 10/docs. 155 a 157 e-TCM), correspondentes aos meses de março, abril e outubro/2021, respectivamente.

2.2 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram R\$5.054.101,02, não sendo evidenciadas faltas na sua contabilização.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Gileno Guimarães Fernandes, CRC nº 012353/O-1, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$44.250.303,47, correspondente a 97,17% do valor previsto no orçamento. A despesa orçamentária efetivamente realizada totalizou R\$43.583.822,45, resultando num superávit de R\$66.481,02.

Registra-se, ainda, que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.



3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DESPESAS	
PERÍODO ATUAL	PERÍODO ANTERIOR	PERÍODO ATUAL	PERÍODO ANTERIOR
Receita Orçamentária	R\$ 44.250.303,47	Despesa Orçamentária	R\$ 43.583.822,45
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 8.591.535,49	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 8.591.535,49
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.153.694,76	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 6.079.845,47
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 281,50	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.153.413,26	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.079.845,47
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.680.984,86	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.421.315,17
TOTAL	R\$ 61.676.518,58	TOTAL	R\$ 61.676.518,58

Analisando o quadro acima, observa-se que os ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.380.983,59	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.608.468,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 27.587.381,65	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 32.927.472,33
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 2.614.985,69
TOTAL	R\$ 31.968.365,24	TOTAL	R\$ 31.968.365,24



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.099.543,26	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 694.568,51
ATIVO PERMANENTE	R\$ 27.789.421,89	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 38.899.372,33
SALDO PATRIMONIAL			- R\$ 2.644.985,69

Consta das autas o Quadro do Superávit/Deficit por fato apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando superávit financeiro de R\$3.404.984,75, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra o saldo de R\$3.421.315,17. Foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2021, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Apoia o relatório técnico que esse subgrupo registra saldo de R\$ 678.228,08, porém sem a composição analítica da conta.

Na defesa o gestor apresentou a composição analítica das contas sendo "RESPONSABILIDADE TESOURARIA" R\$17.113,30; "RESPONSABILIDADE GESTÃO ANTERIOR (2016)" no valor de R\$437.837,34; e "RESPONSABILIDADE PODER JUDICIÁRIO" R\$223.277,45.

Acerca das ações adotadas para recuperação desses recursos aos cofres públicos, o gestor alegou o seguinte:

"Informamos que a Administração Municipal já constituiu Comissão de Servidores para averiguação dos valores em questão, os quais foram registrados em Balanço de Responsabilidade de gestões anteriores. Destaca-se, que após a conclusão das trabalhos da comissão serão adotadas as medidas cabíveis. Inicialmente, já foi identificado que parte dos valores remontam a débitos realizados na CC 17-2 - Procuradorias FUNDEF no mês de dezembro/2016 (R\$ 36.023,94 debitado em 12/12/2016 e R\$ 5.882,55 debitado em 14/12/2016), identificados pela Caixa Econômica Federal conforme Extrato em anexo na pág. 04 (REGOv 006), os quais não foram reconhecidos na época como "despesa orçamentária". A gestão atual solicitou à Caixa Econômica Federal a identificação do beneficiário dos referidos créditos conforme Ofício em anexo (TCMv 007), a fim de verificar a regularidade do pagamento realizado e assim proceder com as ações que se fizerem pertinentes, a saber: contabilização da despesa e respectiva baixa do crédito a recuperar ou abertura de processo administrativo para apurar responsabilidade per resarcimento das quantias aos cofres municipais."

Oportuno registrar, que em exercícios pretéritos a Administração Municipal já foi alertada sobre a necessidade de adotar as medidas necessárias para a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de sua responsabilização presscrita.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra ao final do exercício, o saldo da Dívida Tributária de R\$ 3.535.142,32 e Não Tributária no valor de R\$3.343.239,12.

Verifica-se que no exercício a arrecadação dessa receita foi de R\$22.570,84, correspondendo a somente 3,50% do saldo do exercício anterior de R\$5.882.760,97.

Com relação as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, o gestor alegou, em apertada síntese, que se trata em grande parte de valores de pequena monta, de difícil cobrança, cujos custos de cobrança não compensam a movimentação de toda a máquina administrativa e judiciária. Acrescentou que "tomou as medidas necessárias, e implementou ações administrativas, especialmente, na apuração dos débitos e suas atualizações para posteriormente poder efetivar as cobranças."

As alegações apresentadas não vistem acompanhadas de nenhuma documentação comprobatória. Nesse cenário, recomenda-se a Administração Municipal, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BIENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando no exercício o saldo de Bens Móveis e Bens Imóveis, nos valores respectivos de R\$3.855.977,14 e R\$16.779.633,11.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$867.454,19 em aquisições, em consonância com os valores informados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais de Dez/2021.

Verifica-se também, que a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, porém, sem apresentar notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

3.6.2.3 INVESTIMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Município efetuou investimentos no exercício de 2021 com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUDESTE DA BAHIA e CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE JEQUIÉ, nos valores respectivos de R\$26.000,00 e R\$161.127,14, totalizando R\$187.127,14, todavia foi contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$189.453,75, que segundo esclareceu a defesa o valor de R\$2.995,40 refere-se a uma abertura de saldo devedor de exercícios anteriores e R\$186.458,35 corresponde ao ajuste patrimonial para a apropriação do saldo do patrimônio Líquido do Consórcio que pertence ao Município dentro da sua proporcionalidade.

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação análtica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O saldo da Dívida Flutuante no exercício anterior foi de R\$ 659.589,79. Considerando que no exercício em exame ocorreu a inscrição de R\$ 6.102.080,64 e a baixa de R\$ 6.067.121,92, remanesceu o saldo de R\$ 694.558,51, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2021.

A relação dos Restos a Pagar foi encaminhada em conformidade ao disposto no Anexo I da resolução TCM nº 1.378/18.

Foi observado que existe o valor de R\$2.000,00 referente a repasse ao Consórcio Intermunicipal do Sudeste da Bahia não realizado em 2021, sem o correspondente registro de sua inscrição como Restos a Pagar do Exercício, razão pela qual o referido valor foi considerado como "Obrigações a Pagar a Consórcios" no item 3.6.3.2. do presente pronunciamento.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPOONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme valores registrados no Balanço Patrimonial verifica-se que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 3.421.315,17
(+) Haveres Financeiros	R\$ 976.228,08
(-) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.098.543,25
(-) Consignações e Referências	R\$ 898.072,23
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(-) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.501.591,03
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 280,50
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 2.000,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas do Exercícios Anteriores	R\$ 39.385,23
(-) Reserva Inicial da Dívida Flutuante	R\$ 0,00

TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Saldo R\$ 3.459.864,30

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE PERMANENTE

A Dívida Fundiária apresentava saldo anterior de R\$ 33.612.279,62, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 2.869.613,67 e baixa de R\$ 2.642.520,96, remanescente saldo de R\$ 33.839.372,33, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Resalta-se que, foram apresentados os comprovantes dos saúdos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas da atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Especificação	Anexo 16	Comprovantes
Débitos Previdenciários	R\$ 32.918.717,49	R\$ 32.918.717,49
Débitos Não Previdenciários	R\$ 0,00	R\$0,00
Embaça	R\$ 111.661,80	R\$ 111.661,80
Pecúlio Trabalhista	R\$ 608.993,04	R\$ 608.993,04

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$29.740.110,57, representando 67,40% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 58.938.424,06, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 56.793.900,04, resultando num superávit de R\$ 2.144.524,02.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de - R\$ 4.789.469,71 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2021, de R\$ 2.144.524,02, evidenciado na DMP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de -R\$ 2.644.945,69, conforme Balanço Patrimonial 2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas do Governo foram aplicados R\$15.818.566,58, equivalentes a 25,03% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

4.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$12.299.698,44, equivalentes a 91,81% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$13.393.981,35, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$13.396.483,19 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 100,19% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.652.192,53, equivalentes a 20,23% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$27.940.441,63, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.662.858,25, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 27.431.972,72 correspondeu a 62,17% da Receita Corrente Líquida de R\$ 44.125.303,47, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registra-se, por oportuno, que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 8,17%, que deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumpre informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

PERÍODO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	58,17%	55,54%	57,19%
2020	59,20%	59,98%	61,12%
2021	60,21%	65,34%	62,17%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por fim, consta Declaração do(a) Prefeito(a), datada de 20/03/22, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

7. DECLARAÇÃO DE BIENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019 totalizando um montante R\$408.000,01.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

8.1 TERMOS DE OCORRÊNCIA

Termo de Ocorrência relativo ao Processo TCM nº 20285e21 lavrado pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo em decorrência da constatação de irregularidades de pagamento a título de despesas com juros e multas de contribuições previdenciárias, gerando multa de R\$1.500,00 e determinação de resarcimento de R\$7.058,52 ao Senhor Manoel Silvany Barros, Gestor da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incompleta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nº's 000801, 000774, 000804, 000901, 001051, 001052, 001054, 001055, 001053, 001125, 001186, 001257, 001289, 001318 e 001455.

Neste ponto, compete ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como fundamental imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) diversos gastos com tarifas bancárias, conforme Achados nº's 000752, 001465, 001458 e 000746.

De modo que recomenda-se ao Gestor que entre em contato com as instituições financeiras a fim de afasta-las, uma vez que as contas que saíram com o pagamento de tarifas são contempladas com isenção.

c) documentação ilegível de veículos locados e planilhas de abastecimento sem algumas informações individualizadas, conforme Achados nº's 001137 e 000833.

d) relatórios de atividades considerados genéricos em alguns processos de pagamento, conforme Achado nº 000556.

Recomenda-se ao Gestor que ajuste as medidas de controle interno, a fim de que os relatórios apresentados contenham descrições específicas e detalhadas dos serviços prestados em sua competência.

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$8.778,80 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de Defesa o Gestor apresenta o doc. 162 contendo transferência do referido valor da conta da Prefeitura para a conta do FUNDEB, sanando o apontamento.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$398.652,94. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$8.877,22. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei 07/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com as comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		Presidente					
07488e17	BENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N.	07/03/2018	R\$ 5.000,00	
07488e17	BENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	S	N.	07/03/2018	R\$ 50.400,00	
07795e18	ÜBERLANDINO MEIRA BARROS	Prefeito/ Presidente	N	N.	13/05/2020	R\$ 1.000,00	
09975e21	MANDEL SILVANI BARROS	Prefeito/ Presidente	N	N.	29/04/2022	R\$ 1.000,00	
10370e21	CLAUDIO DA SILVA MEIRA	Prefeito/ Presidente	S	N.	03/08/2022	R\$ 1.300,00	
08196-12	BENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N.	12/05/2013	R\$ 10.000,00	1/2º parcela Proc nº 45222-14; 3º parcela Proc 48512-14; 4º a 9º parcela Proc 45050- 15.
08196-12	BENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N.	12/05/2013	R\$ 43.200,00	1/2º parcela Proc nº 46261- 14; 2º parcela P roc 45531- 14; 4º a 8º parcela Proc 45055-15.
08613-11	BENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N.	10/02/2012	R\$ 43.200,00	1/2º parcela Proc nº 45230-14; 3º parcela Proc 46 510-14; 4º a 9º parcela Proc 45054-15.
09260-14	CLAUDIO DA SILVA MEIRA	Prefeito/ Presidente	S	N.	25/04/2015	R\$ 500,00	Multa paga a contabilizada conforme PROCESSO TCM nº 44815-15.
09330-13	BENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	S	N.	22/12/2013	R\$ 20.000,00	1/2º parcela Proc 45057- 15.
09330-13	BENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N.	22/12/2013	R\$ 43.200,00	1/2º parcela Proc 45058- 15.

Informação extraída do SICOOB em 21/07/2022.

Da análise da tabela acima, percebe-se que não existem multas de responsabilidade do Gestor para o exercício de 2021.

Ademais, em sede de defesa, o Gestor junta os/docs. 163 a 170, referentes as multas aplicadas nos processos TCM nºs 04521e19, 07795e18 e 0370e21 e também as demonstrações de cobranças judiciais.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07103-05	JOELSON MORAES BRITO	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07103-05	EDÉSIO COSTA ALMEIDA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07103-05	ROBSON SANTOS BARROS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07653-08	JOSÉ TARCÍZIO BARBOSA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2009	R\$ 15.600,00
07653-08	FRANCISCO CÉSAR DE JESUS SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2009	R\$ 5.200,00
02300-16	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2017	R\$ 940.585,65
07103-05	JOSÉ BARROS MEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2005	R\$ 7.940,26
07103-05	MARIENE DA SILVA COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07103-05	EVANE BARROS DE SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07103-05	JOSÉ RAIMUNDO GOMES MEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07103-05	VÍTOR VIEIRA SANTOS	Vereador	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07103-05	MARIA DA GLÓRIA SANTOS COSTA	Vereador	N	N	24/01/2005	R\$ 5.329,91
07747-08	MARLENE DA SILVA COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	30/03/2009	R\$ 4.000,00
07747-08	ANTÔNIO VENÂNCIO BAMPATO	Prefeito/ Presidente	N	N	30/03/2009	R\$ 4.000,00
07747-08	VÍTOR VIEIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/03/2009	R\$ 4.000,00
08383-15	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	09/04/2016	R\$ 46.113,20
08675-14	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	11/05/2015	R\$ 74.300,19
09330-13	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	22/12/2013	R\$ 27.500,02
15045-13	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	21/09/2015	R\$ 19.600,00
07653-08	JONAS ALVES BARROS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2009	R\$ 15.600,00
07653-08	ALMIRO NUNES DE MORAES	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2009	R\$ 15.600,00
07653-08	FIDELCINO PEREIRA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2009	R\$ 15.600,00
07653-08	JOSÉ SANDRO BORGES	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2009	R\$ 15.600,00
07653-08	JOSÉ SILVA BITTENCOURT	Prefeito	N	N	15/06/2009	R\$ 9.100,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		Presidente				
07653-06	EVANDRO AURÉLIO MEIRA MELO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/05/2019	R\$ 7.800,00
07653-08	NEIRIVAN ALMEIDA MEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2019	R\$ 7.800,00
06393-18	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito/ Presidente	N	N	03/07/2020	R\$ 1.304,32

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

Junta os docs. 171 a 184, a fim de comprovar competência judicial dos resarcimentos.

6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

08073-00	CATANO BERNARDINO DE SANTANA	FUNDEF	R\$ 36.166,93
09418-01	CATANO BERNARDINO DE SANTANA	FUNDEF	R\$ 57.454,84
07488-17	LENILTON PEREIRA LOPES	FUNDES	R\$ 1.071,06

Informação extraída do SICCO em 21/07/2022.

Junta o doc. 185 a fim de comprovar a regularização.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Não foi encaminhado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame correspondeu a 62,17% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam à unanimidade pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, POREM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Manoel Silvany Barros, Prefeito do Município de Manoel Vitorino, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 069/10 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Não foi encaminhado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021;
- Baixa anecdotada da Dívida Ativa;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, correspondeu a 62,17% da Receita Corrente Líquida, em desacumprimento ao limite definido no art. 20, III, b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de impropriedades/faltas/desconformidades apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no âmbito da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações à SGE

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Extº Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências sanadoras cabíveis.
- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":
 - documentos nºs 163 a 185 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes ao pagamento de multas e resarcimentos aplicados em face de ex-gestores e às cobranças judiciais, conforme descrito no item 6 das contas de Gestão.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de março de 2023.

**Cons. Francisco Netto
Presidente**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

